



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.877, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a redação do § 1º do art. 99, e acrescenta parágrafos ao art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição do peso do veículo e a comprovação da infração por excesso de peso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6857/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 99, e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição do peso do veículo e a comprovação da infração por excesso de peso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99.....

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....”(NR)

“Art. 280.....

.....

§ 5º A infração por transitar com o veículo com excesso de peso será comprovada, exclusivamente, pela aferição do peso da carga por equipamento de pesagem.

§ 6º Considerar-se-á não comprovada a infração por transitar com o veículo com excesso de peso quando este houver sido aferido apenas pela verificação de documento fiscal, exceto se acompanhado de documento emitido após pesagem em equipamento certificado. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autuação de veículos por transitarem com excesso de peso tem sido muitas vezes fundamentada em aferição do peso pela verificação de documento fiscal, em razão da falta de equipamento de pesagem no local.

Esse método de aferição é totalmente impreciso e, como tal, torna-se vago e potencialmente injusto para a comprovação da infração.

O excesso de peso tem de ser comprovado por equipamento de pesagem aferido de acordo com metodologia e periodicidade recomendadas por entidade de metrologia legal. Se não existem balanças suficientes nas rodovias é obrigação do Estado instalá-las.

Temos de reconhecer que muitas autuações por excesso de peso do veículo são baseadas na verificação de documento fiscal em razão da redação em vigor do § 1º do art. 99 do Código de Trânsito Brasileiro, que permite tal aferição. Por discordarmos disso, estamos propondo neste projeto de lei uma nova redação para o dispositivo pela qual a aferição de peso será feita apenas por equipamentos de pesagem.

Os demais dispositivos propostos nesta iniciativa propugnam pela maior precisão para comprovar a referida infração, e também pelo reparo de injustiças cometidas por muitas autuações mal fundamentadas.

Pela importância desta proposição para que a fiscalização de trânsito ocorra com a devida transparência, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE
Deputado Federal /PSD-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
